



**A proteção dos refugiados venezuelanos no Brasil: as operações "Acolhida" e "Controle" à luz da ação cível originária Nº 3121/RR de 2018<sup>1</sup>**  
*Protection of Venezuelan refugees in Brazil: operations "Acolhida" e "Controle" considering the Original Civil Action N. 3121/RR of 2018*

**Ana Claudia Moreira Miguel Philippini**

Advogada e professora universitária. Aluna Regular do Curso de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires, mestre em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea, especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Salesiano e em Direito em Administração Pública pela Universidade Castelo Branco. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. E-mail: [anaphi@uol.com.br](mailto:anaphi@uol.com.br).

**Renato Augusto de Alcântara Philippini**

Advogado e professor universitário. Mestre em Ciências Aeroespaciais pela Universidade da Força Aérea, especialista em Direito Militar pela Universidade Castelo Branco e bacharel em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena. Pesquisador nas áreas de Poder Aéreo, Direito Internacional e Relações Internacionais. Endereço eletrônico: [rphi@uol.com.br](mailto:rphi@uol.com.br).

143

---

<sup>1</sup> Recebido para Publicação 04/07/2023. Aprovado para Publicação em 15/12/2023.

DOI <https://doi.org/10.5281/10600163>





## Resumo

Desde o ano de 2017, milhares de pessoas deixaram a Venezuela em busca de acolhimento e assistência social em outros Estados. A crise humanitária desencadeada no Estado venezuelano resultou em um aumento do fluxo migratório para diversos países, inclusive, o Brasil. Em razão do aumento de pedidos de refúgio, o estado de Rondônia ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com os autos da Ação Cível Originária nº 3121/RR de 2018, tendo como um de seus pedidos o fechamento das fronteiras do Brasil com a Venezuela. Assim, objetiva-se analisar a Política Pública adotada pelo Brasil no que tange aos refugiados venezuelanos, com destaque para as operações “Acolhida” e “Controle”, sob a luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do processo. Com isso, a investigação aborda aspectos importantes do direito dos refugiados perante a comunidade internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se de técnica qualitativa e análise crítica dos tratados internacionais e normas nacionais, em especial, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.474/1997. A principal conclusão obtida é que a medida pleiteada pelo estado de Roraima confunde os conceitos de soberania interna com soberania externa, além de não ser proporcional o sopesamento entre os direitos dos refugiados com o suposto ônus suportado pelo estado roraimense, haja vista, inclusive a atuação coordenada e executada pelo Governo Federal. Assim, agiu de forma correta o Supremo Tribunal Federal em negar o fechamento das fronteiras para os venezuelanos.

144

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Refugiados; Venezuela; Controle de fronteiras; Políticas Públicas.

## Abstract

Since 2017, thousands of people have left Venezuela in search of shelter and social assistance in other states. The humanitarian crisis unleashed in the Venezuelan State resulted in an increase in the flow of migrants to several countries, including Brazil. Due to the increase in requests for refuge, the state of Rondônia filed the records of the Original Civil Action number 3121/RR of 2018. Therefore, the objective is to analyze the Public Policy adopted by Brazil with regard to Venezuelan refugees, with emphasis on the operations "Reception" and "Control", in the light of the decision by the Federal Supreme Court in the case file. With this, the investigation addresses important aspects of refugee rights before the international community and the Brazilian legal system. For that, a qualitative technique and critical analysis of international treaties and national norms are used, in particular, the Convention Relative to the Status of Refugees, of 1951, the Federal Constitution of 1988, and Law number 9.474/1997. The main conclusion obtained is that the measure claimed by the state of Roraima confuses the concepts of internal sovereignty with external sovereignty, in addition to not being a balanced proportion between the rights of refugees and the supposed burden borne by the state of Roraima, in view of the coordinated action carried out by the Federal Government. Consequently, the Federal Supreme Court acted correctly in denying the closure of borders for Venezuelans.

**Keywords:** Human Rights; Refugees; Venezuela; Border control; Public policy.





## Introdução

No ano de 2018, tendo em vista o aumento do fluxo migratório de refugiados venezuelanos para o Brasil, o estado de Roraima ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Civil Originária (ACO), autos nº 3121/RR de 2018, em face da União Federal, pleiteando a concessão de tutela de urgência para obrigar este ente federativo a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde, vigilância sanitária na região de fronteira entre Brasil e Venezuela e determinar a transferência imediata de recursos adicionais para suprir custos que o Estado-membro utilizou na prestação de serviços públicos aos imigrantes oriundos da Venezuela em seu território. Não fosse só, o estado de Roraima pleiteava o fechamento temporário da fronteira entre o Brasil e a Venezuela ou a limitação ao ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil, tendo como critério a capacidade do Estado brasileiro de acolher e suprir as necessidades básicas de tais imigrantes.

Em síntese, o estado de Roraima sustentou que havia omissão do governo federal quanto ao controle das fronteiras nacionais e que a falta do dever constitucionalmente imposto à União estaria acarretando ônus excessivo ao ente político estadual. Aduziu, o governo estadual, que aproximadamente cinquenta mil venezuelanos teriam ingressado no território nacional e se instalados precariamente na cidade de Boa Vista. Afirmou, também, que este número supera 10% da população do Estado e que gerou impacto significativo no aumento da criminalidade e risco de epidemias, além de sobrecarregar as unidades de saúde e ensino público. Afirmou, ainda, que desde dezembro de 2017, Roraima vive em estado de emergência social no Estado e, em que pese a edição da Medida Provisória nº 820/2018, nenhum recurso adicional foi efetivamente transferido pela União até o momento da propositura da ação. Por conseguinte, pleiteou que a União cumprisse o seu papel administrativo na consecução da proteção, controle e fiscalização das fronteiras de maneira efetiva, a fim de se resguardar a soberania do Estado brasileiro e o bem-estar da população residente no Estado de Roraima (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Considerando que a ação envolve questões como soberania – nos âmbitos interno e externo –, direitos dos refugiados e a proteção jurídica dos refugiados no Brasil, a investigação tem como objetivo analisar, sob a ótica dos direitos humanos, as políticas públicas implementadas pelo Estado brasileiro, em especial, as operações “Acolhida” e “Controle” sob a luz dos autos da ACO nº 3121/RR.

Sobre o tema, é possível verificar que a ação transitou em julgado no ano de 2022 e que foi julgado improcedente o pedido de compelir a União Federal a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela, bem como limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil e parcialmente procedente os demais pedidos.

Assim sendo, tem-se o seguinte problema de investigação: as políticas públicas desenvolvidas pela União Federal foram consideradas efetivas pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à proteção aos refugiados venezuelanos no Brasil?

Para tanto, este trabalho de investigação compreende a técnica qualitativa, pois abarca a observação de ações e análise do discurso. Para a reconstrução teórica foi preciso utilizar uma hermenêutica, realizada desde formatos de análise crítica do corpo discursivo que constitui a fonte da indagação, em especial, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, a Constituição Federal de 1988 e Lei nº 9.474/1997.





## O instituto do refúgio

O refúgio consiste em um instituto de Direito Internacional Público criado com o objetivo de proteger as pessoas de perseguições de diversos tipos, de modo a ampliar a proteção de outro instituto mais antigo, o asilo. A palavra asilo deriva do grego *ásylos*, que quer dizer inviolável. Trata-se de um instituto de proteção que pode ser verificado até mesmo diante dos textos bíblicos.

Este instituto serviu de proteção na Grécia antiga para que os estrangeiros pudessem permanecer nos templos, nos bosques sagrados, entre outros. Já com a Grécia sob o domínio romano, o asilo passou a ser concedido para proteger as pessoas de perseguições dos Poderes Públicos, desde que estas não estivessem agindo contra as normas existentes. Na Idade Média, o instituto passou a reunir estes dois caracteres, o religioso e o político, de modo a amparar tanto os perseguidos políticos como os religiosos, sendo os acusados por crimes comuns entregues ao Estado para apurar as violações. (ANDRADE, 1996).

Com a Idade Moderna e as revoluções liberais, a Constituição Francesa de 1793 destinou um capítulo às nações estrangeiras e disciplinou a concessão do asilo aos estrangeiros banidos de sua pátria por motivo de liberdade, ressalvados os tiranos (FRANCE, 1793).

A partir de então, o instituto do asilo tornou-se um ato político, visto que decorre de uma decisão proveniente do Estado e derivada de sua soberania, sem qualquer influência externa.

Como o asilo adquiriu contornos políticos, houve a necessidade de criação de um instituto de alcance universal, que pudesse ser aplicado aos casos de perseguição de aspectos mais generalizados e proteger um número elevado de pessoas. A este instituto deu-se o nome de refúgio.

De acordo com Philippini (2018) a primeira tentativa de disciplinar o instituto ocorreu em 1919, com o Pacto da Sociedade das Nações, também denominada Liga das Nações. No entanto, tal instrumento não se preocupou nem em conceituar quem seriam os refugiados nem quais seriam seus direitos e seus deveres.

Na sequência, em 1921, a Sociedade das Nações atendendo ao pedido do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) de prestar assistência aos refugiados russos deslocados pela guerra civil, designou o norueguês Fridtjof Nansen como Alto Comissário para Refugiados da Liga das Nações entre os anos de 1920 a 1930 (ACNUR, 2023a). Aos poucos esta proteção aos refugiados russos foi estendida aos gregos, turcos, armênios, entre outros.

Entre os anos de 1922 a 1928, a Sociedade das Nações adotou quatro acordos multilaterais para proteção aos refugiados visando solucionar os problemas causados em decorrência da Primeira Guerra Mundial e dos vários conflitos que emergiram na sequência. Estes acordos serviram de base para a Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, considerada um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados (PHILIPPINI, 2018).

Cumprе esclarecer, no entanto, que a Convenção de 1933 se aplicava apenas aos refugiados armênios e russos, disciplinando a responsabilidade dos Estados frente aos refugiados e garantindo certos direitos, como, por exemplo, o acesso a papéis de identificação e para trânsito; proteção do estatuto pessoal; acesso a cortes; liberdade de trabalho e proteção contra a exploração; e acesso à educação e ao bem-estar, além de trazer o princípio central da “*não repulsão*”, ou seja, protegia os refugiados da repatriação forçada (SOCIÉTÉ DES NATIONS, 1933).

A Convenção de 1933 possibilitou a criação do Comitê intergovernamental para os Refugiados em 1938, com o objetivo de realizar o reassentamentos dos refugiados assírios, russos, armênios, assimilados,





turcos e assírios-caldeus, não abrangendo, portanto, os portugueses, búlgaros, italianos e espanhóis. Salienta-se que o reassentamento dos refugiados era a única solução possível para os refugiados, uma vez que a repatriação não era permitida (ANDRADE, 1996).

No ano 1943, o Comitê uniu-se à Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução para tentar repatriar as vítimas da guerra dos territórios ocupados. Com isso, no ano de 1947, estes dois organismos deram origem à Organização Internacional para os Refugiados (OIR) (SAADEH, EGUCHI, 1998).

Cabe consignar que com a substituição da Sociedade das Nações pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no ano de 1949, para proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições.

O ACNUR iniciou suas atividades em janeiro de 1951, após a aprovação de seu Estatuto por meio da Resolução n 428, de 14 de dezembro de 1950, da Assembleia Geral da ONU. Na sequência, foi realizada a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Como consequência, foi aprovada em 1951 a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em vigor em 1954 (ONU, 1951). Esta convenção foi considerada o marco legal de todo o Sistema de Proteção ao Refugiado.

Embora o conceito de refugiado estivesse disposto no artigo 1º da Convenção (ONU, 1951), sua definição era limitada, tanto temporal como geograficamente. Piovesan (2012) explica que a condição de refugiado era limitada no tempo, pois estava restrita aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e também no espaço, pois se aplicava apenas ao continente europeu.

Observa-se, no entanto, que com o passar dos anos a definição se tornou inoperante, pois as questões atinentes aos deslocamentos forçados continuaram nas décadas seguintes e abrangiam também outros continentes. Foi por este motivo que foi estabelecido o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, uma vez que ampliou o alcance da definição de refugiado. Neste sentido:

Artigo 1, §2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção. (ACNUR, 1967, p.1).

De acordo com o que afirma Shacknove (1985), apesar de a maioria dos Estados possuírem suas próprias definições do conceito de refugiado, a maioria acompanha a construção que consta no Protocolo de 1967. Assim, tem-se início ao Sistema de Proteção Internacional aos direitos dos refugiados visando restabelecer os direitos humanos mínimos das pessoas que forçosamente saíram do meio social em seu país de origem tendo em vista fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política, assim como violações graves e generalizadas aos direitos humanos.

Conforme aponta Jubilut (2007) a base de todo o direito dos refugiados encontra-se no conceito de *non-refoulement* ou não-devolução que indica, de forma simples, que a pessoa perseguida não pode ser





devolvida pelo Estado receptor. Neste ponto, Santiago (1993) afirma que o direito dos refugiados encontra-se intimamente ligado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, mais em especial com a norma de direito humanos, sendo uma vertente desta. Ainda de acordo com Jubilit (2007, p. 59):

Assim, pode-se dizer que, hoje em dia, a pessoa humana conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu (ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana), que se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos stricto sensu, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

A relação entre os direitos humanos e o dos refugiados apresentam-se em três momentos fundamentais: anterior ao refúgio, no momento da solicitação de refúgio e na solução do problema.

Como soluções que permitam aos refugiados viver suas vidas com dignidade e paz, o ACNUR (2023b) apresenta como exemplos a repatriação voluntária, o reassentamento e a integração local. A repatriação voluntária ocorre quando o refugiado decide retornar ao seu Estado. Para aqueles que não podem retornar ao seu local de origem, seja por causa dos conflitos persistentes, das guerras ou das perseguições, existem duas opções: o reassentamento em outro Estado e a integração na comunidade de acolhimento.

Observa-se, todavia, que mesmo que o plano internacional tenha estabelecido mecanismos para que a dignidade do refugiado seja respeitada antes, durante e depois deste processo de solicitação ao refúgio, as constantes violações aos seus direitos humanos dos refugiados é um problema persistente.

Segundo Saadeh e Eguchi (1998), o desrespeito é tão evidente que as conclusões sobre a Proteção Internacional dos Refugiados, aprovadas pelo Comitê Executivo do Programa do ACNUR em 1977, 1978, 1982, 1986 e 1989, manifestam a preocupação com a violação dos direitos humanos dos refugiados, considerando como maiores preocupações: o acesso à justiça, a não-discriminação e a vigência dos direitos civis fundamentais reconhecidos internacionalmente.

Com o objetivo de complementar o Sistema de Proteção global e evitar as constantes violações aos direitos humanos dos refugiados, regionalmente foram aprovados os seguintes tratados de proteção: Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984; Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994; Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004; Plano de Ação do México “para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, de 2004; Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, de 2010, Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados, de 2012, e Mercosul/RMI/FEM/CONARE/Ata Nº 01/2012 (Ata do I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados parte e Associados do Mercosul), de 2012.

O objetivo dos tratados é, em síntese, além de aperfeiçoar o Sistema de Proteção aos direitos humanos dos refugiados, atuar para prevenir as principais consequências da violação, ou seja, conflitos, êxodos de refugiados e crises humanitárias.

Além dos Sistemas de Proteção Global e Regional, compete a cada Estado estabelecer suas normas internas, desde que em consonância com o previsto no ordenamento jurídico internacional.





## Proteção aos refugiados no Brasil

Com relação à norma internacional de proteção ao refugiado, o Brasil aderiu à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1961. Observa-se, no entanto, que a adesão não foi absoluta, visto que foram formuladas reservas geográfica e temporal, além de limitações aos direitos de associação e de labor remunerado. Com relação ao protocolo, este somente foi aderido pelo Brasil no ano de 1972, quando, então, foi retirada a reserva temporal. As demais reservas foram mantidas até o advento de dois decretos presidenciais. O primeiro, de 1989, acabou com a reserva geográfica. Já o segundo, de 1990, derrubou as reservas quanto aos direitos de associação e de labor remunerado (PHILIPPINI, 2018).

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. Salienta-se que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios da Organização das Nações Unidas para proteção aos refugiados. Além disso, ao estabelecer os princípios a regerem as relações internacionais em seu artigo 4º, a Constituição adota a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos, de modo a coadunar com o estabelecido em âmbito internacional. Não fosse só, estabelece como direito fundamental o direito de nacionalidade, bem como o amparo e proteção aos estrangeiros perseguidos por crimes políticos ou de opinião (BRASIL, 1988).

Cumprir consignar, ainda, que no ano de 1997 foi editada a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997), definindo mecanismo para a implantação da Convenção de 1951, de modo a regulamentar a questão do refúgio, o ingresso, contato com o procedimento, as obrigações e os direitos e não apenas os órgãos e o procedimento para solicitação e concessão do refúgio.

De acordo com Barreto (2010), com a Lei nº 9.474/1997, o Brasil reconhece de forma explícita sua característica de Estado de forte em política humanitária ao agregar tanto os motivos que levariam a concessão do refúgio como o direito de refúgio aos familiares dos refugiados. Ademais, confere o direito na condição jurídica brasileira de refugiado, de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

Além disso, a Lei nº 9.474/1997 criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável para receber as solicitações de refúgio, verificar o preenchimento dos requisitos e conferir ao refugiado proteção integral e assistência.

Salienta-se, também, que como formas de consolidar e provar sua característica humanitária, o Brasil criou o Programa de Reassentamento de Refugiados, contribuindo com o papel das sociedades civis e da ACNUR (BARRETO, 2010).

Há, também, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (BRASIL, 2017), que institui a Lei de Migração, de modo a estabelecer os princípios basilares da política migratória. Além disso, dispõe expressamente que nenhuma pessoa será impedida de ingressar no Brasil por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Por conseguinte, a proteção nacional coaduna com o estabelecido em tratados de direito internacional.

Quanto às políticas públicas, a norma constitucional estabelece que a formulação e execução, assim como a definição do montante do repasse de verbas compete ao Chefe do Poder Executivo Federal, ou seja, ao Presidente da República. Observa-se, no entanto, que por se tratar de uma competência administrativa

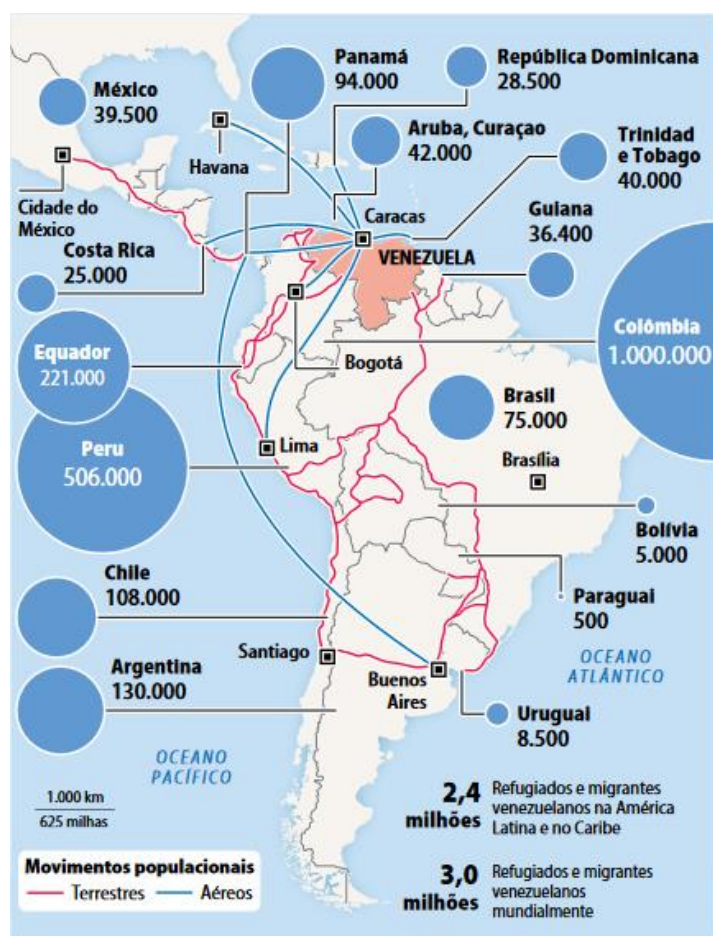


comum aos quatro entes federativos e não exclusiva da União Federal, em conformidade com o artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

## Contexto regional: o caso da Venezuela e as operações Acolhida e Controle

De acordo com a ACNUR, a crise de deslocamento venezuelana é uma das maiores do mundo, com um “[...] aumento de 8 mil por cento no número de venezuelanos buscando o reconhecimento do status de refúgio no mundo desde 2014, principalmente nas Américas. (ACNUR, 2013c, p. 3). Fugindo da violência, da insegurança e das ameaças, assim como da falta de alimentos, remédios e serviços essenciais, milhões de venezuelanos chegam, em sua maioria, a países vizinhos com crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas e pessoas com deficiência (ACNUR, 2023c). A Imagem 1 indica os principais destinos dos refugiados e imigrantes venezuelanos até o mês de outubro de 2018.

**Imagem 1:** Refugiados e imigrantes venezuelanos - situação em outubro de 2018



Fonte: FRANCHI, 2019, p 4.





O principal ponto de entrada dos refugiados venezuelanos no Brasil se dá no estado de Roraima, principalmente na cidade fronteiriça de Pacaraima. Em 2018, o aumento do fluxo de venezuelanos no Brasil, extrapolou as capacidades municipais e estaduais de prestar os serviços públicos básicos. De acordo com Barreto et. al (2018, p. 369), conforme dados da Polícia Federal:

[...] em 2014 só havia 268 solicitações de vistos e/ou refúgio, em 2015 foram 1.073, em 2016 já totalizava 3.155 solicitações, representando um aumento de 184,7%. Em 2017 o total de atendimentos, na Polícia Federal, foi de 20.637. E entre janeiro 2017 e maio de 2018 cerca de 111.581 imigrantes Venezuelanos entraram em Roraima, pela fronteira de Pacaraima/RR.

Assim, a fim de responder à crise e prestar assistência aos refugiados, o governo federal decidiu intervir de modo sistemático, por meio de uma série de ações. Nesse sentido, como aponta Franchi (2019, p. 9):

Em fevereiro de 2018, por meio da medida provisória nº 820 de 15/02/2018, foi constituído o “Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”, um esforço multiministerial alinhando os poderes nas esferas da administração federal, estadual e municipal. Diagnósticos estratégicos, consultas a diversas instituições e agências, descontingenciamento de verbas e planos emergenciais já haviam sido previamente traçados nos meses anteriores.

151

Dentro de tal contexto, o Ministério da Defesa, por meio das Forças Armadas, deu início a duas operações com o objetivo de amenizar os impactos dos refugiados: Operação Acolhida e Operação Controle.

Autorizada por meio da Diretriz Ministerial nº 03/2018, de 28 de fevereiro de 2018, do Ministério da Defesa, a Operação Acolhida foi deflagrada na mesma data, com o objetivo de assegurar apoio logístico aos órgãos públicos que desenvolvem ações humanitárias para os refugiados no estado de Roraima (MINISTÉRIO DA DEFESA, 2018a). Consistiu em uma operação instalada nos municípios de Boa Vista e Pacaraima exclusivamente voltada às ações logísticas de alojamento, saúde, higiene, alimentação e interiorização dos imigrantes venezuelanos. Para tanto, foram estabelecidos abrigos visando à organização, controle, acesso ao atendimento médico e vacinação, fornecimento de refeições diárias e a segurança para que os trabalhos sociais realizados pela Casa Civil da Presidência da República, ACNUR, Organizações não Governamentais e outros órgãos e instituições federais e estaduais pudessem ser efetivados (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

De acordo com dados obtidos pela Casa Civil, entre o ano de 2017 a julho de 2022, aproximadamente setecentos e sessenta e três mil venezuelanos ingressaram no Brasil e trezentos e um mil solicitaram a regularização migratória com o escopo de buscar melhores condições de vida e de trabalho (CASA CIVIL, 2023)

Além disso, para diminuir o ônus econômico e financeiro do estado de Roraima, a Operação Acolhida deu início a um processo de interiorização para promover a inclusão socioeconômica dos refugiados venezuelanos em outros locais da federação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023). Com isso, de acordo com dados obtidos pela Casa Civil, desde abril de 2018, mais de oitenta e quatro mil venezuelanos foram interiorizados em oitocentos e oitenta e sete municípios brasileiros (CASA CIVIL, 2023).

Em complemento à Operação Acolhida, foi ativada a Operação Controle, autorizada por meio da Diretriz Ministerial nº 04/2018, de 28 de fevereiro de 2018, do Ministério da Defesa, com objetivo de auxiliar no controle das fronteiras e no combate aos crimes transnacionais por meio de patrulhamento nas cidades





de fronteira e revistas pessoais e em bagagens e viaturas, de modo a intensificar a vigilância na área e coordenar com os órgãos de Segurança Pública estaduais e federais, a prevenção dos crimes transfronteiriços (MINISTÉRIO DA DEFESA 2018b).

Observa-se, portanto, a atuação da União Federal por meio de suas Forças Armadas na implementação de políticas públicas para garantir o mínimo existencial estabelecido tanto nas normas internacionais como nacionais.

## **Análise da ação civil originária Nº 3121/RR de 2018**

Para compreender a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO nº 3121/RR de 2018, que julgou improcedente o pedido de fechamento das fronteiras entre Brasil e Venezuela, é preciso, inicialmente, entender a diferenciação entre a soberania interna e externa. Por soberania interna entende-se a capacidade de se manter a paz dentro de um território como consequência do poder do Estado em relação às pessoas e coisas em seu interior. Em contrapartida, a soberania externa representa a igualdade jurídica conferida aos Estados em consequência da igualdade formal no contexto de uma ordem jurídica internacional (ACCIOLY, 2009).

Observa-se, portanto, que a soberania apresenta duas faces. No plano interno, por existir um sistema vertical de poder, soberania significa o poder que o Estado tem de dizer o direito e de impor suas regras sobre o seu território e povo. Em contrapartida, no plano externo, como o sistema é horizontal, sua manifestação independe do poder de um Estado perante o outro, uma vez que no sistema internacional todos os Estados são iguais (BONAVIDES, 2004).

Considerando que a soberania interna diz respeito à capacidade do Estado de impor internamente as suas regras, enquanto a soberania externa refere-se à igualdade entre Estados, desta diferença básica, decorrem as seguintes características: no plano internacional não há hierarquia de normas, existindo um sistema de coordenação; no plano interno há hierarquia de normas, existindo um sistema de subordinação; o direito internacional é descentralizado, pois as normas provêm de mais de um lugar; o direito interno é centralizado, uma vez que as decisões são emanadas por um único ente.

Como consequência da soberania interna, nenhum Estado é obrigado a ter estrangeiros em seu território. No entanto, como consequência da soberania externa, vigora no plano internacional o princípio da reciprocidade. Assim sendo, um Estado garante o acesso dos nacionais de outros Estados para que os seus nacionais também tenham esse direito.

No caso dos Estados brasileiros e venezuelanos, existe a reciprocidade entre Brasil e Venezuela, de modo que brasileiros podem ingressar no território venezuelano assim como venezuelanos no território brasileiro, desde que atendidas às normas internas e externas assinadas pelos dois Estados.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores (2023), Brasil e Venezuela estabeleceram relações diplomáticas em 1842. Entre os acordos firmados destacam-se o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, de 1984, que cria compromissos recíprocos de não adotar medidas profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas fronteiras, mesmo diante de imperativos de prevenção e controle da transmissão internacional de doenças, e o Protocolo de Guzman, de 1994, que diz respeito ao controle de fronteira, complementação econômica, integração das redes de transporte e de energia. Além disso, em





1994 foi criada a Comissão Binacional de Alto Nível – COBAN e, em 2005, a Parceira Estratégica (2005). Há, ainda, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela, de 1938, internalizado por meio do Decreto nº 5.362/1940.

Com relação à legislação brasileira que trata do tema, há de se mencionar que a Constituição Federal ao mesmo tempo em que considera a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, protege igualmente a dignidade da pessoa humana, que também constitui um de seus fundamentos, bem como dá prevalência aos direitos humanos e à cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Consequentemente, a norma constitucional simultaneamente vislumbra a soberania interna brasileira e ampara os direitos humanos.

Assim, considerando o Brasil um Estado democrático de direito, as opções disponíveis à solução de crises não podem confrontar aquelas estabelecidas nos padrões constitucionais e internacionais de garantia da prevalência dos direitos humanos fundamentais. Foi por este motivo que o STF considerou o fechamento de fronteiras contrário ao disposto nos artigos 4º, II e IX, e 5º, LIV, da Constituição Federal.

Não fosse só, o STF utilizou-se da Lei de Migração para salvaguardar os direitos humanos e a acolhida humanitária, vez que tal norma veda expressamente a discriminação ao acesso ao Brasil por motivo de nacionalidade, o que, por si só, já impediria o pleito do estado de Roraima (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

Há de se esclarecer, ainda, que especificamente com relação ao refugiado, a Lei nº 9.474/1997 (BRASIL, 1997) define os mecanismos para implementação da Convenção de 1951 no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com esta legislação, é possível verificar que o amparo aos refugiados venezuelanos foi compatível com a norma internacional, tornando, assim, o fechamento de fronteira ou a limitação do acesso tendo como base a nacionalidade do estrangeiro totalmente incompatível, quer em termos internacionais como em termos nacionais.

Salienta-se, ainda, outros tratados que dão amparo ao ingresso dos venezuelanos: Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984; Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994; Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004; Plano de Ação do México “para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, de 2004; Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, de 2010, Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados, de 2012, e Mercosul/RMI/FEM/CONARE/Ata Nº 01/2012 (Ata do I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados parte e Associados do Mercosul).

Frisa-se, também, que os acordos celebrados entre Brasil e Venezuela têm como base a soberania externa e reciprocidade de relações, com destaque para a MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de 1982, e o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça, que impede o fechamento total das fronteiras, de 1994.

Não obstante, há de se mencionar que quem possui competência para decidir acerca do fechamento de fronteira, nos termos da legislação constitucional vigente, não é o Poder Judiciário, mas do Poder Executivo Federal (artigo 84, VII, da CF), por ser o Presidente da República que detém o exercício da soberania do Estado brasileiro (BRASIL, 1988).

Acresce a isso o fato de que existe no plano internacional um órgão encarregado de acompanhar o movimento de refúgio e acolhimento, o ACNUR. A ele compete garantir a proteção internacional dos refugiados enquadrados no âmbito da sua competência. Já em âmbito interno, tem-se o CONARE, a quem compete





analisar o pedido e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, bem como decidir sobre sua cessação e perda desta condição.

Se não fosse só, a força-tarefa desenvolvida pelas Forças Armadas por meio de suas duas operações foram efetivas para a promoção de ajuda humanitária aos refugiados venezuelanos. Tal fato foi, inclusive, consignado nos autos da ADO. De acordo com o acórdão do Supremo Tribunal Federal (2023, p. 121):

A União, por sua vez, demonstrou sua atuação no processo de desenvolvimento e consolidação das ações de política migratória por meio da edição de atos normativos (Medida Provisória 820/2018, Decreto 9.285/2018 e Decreto 9.286/2018), da promoção da interiorização dos refugiados venezuelanos, da Operação Acolhida, de acordos com organismos internacionais, do fornecimento de cooperação técnica e financeira por meio de seus ministérios e da intervenção federal no Estado de Roraima (eventos 130/141, 197/201, 437/445, 450/452, 497/499).

Os indicadores positivos decorrem do fato de ter havido um crescimento de vinte e cinco por cento da arrecadação de impostos estaduais e um crescimento do comércio varejista e das exportações do estado de Roraima. Neste sentido: “De acordo com a pesquisa, entre 2017 e 2018, o estado registrou o maior aumento de área plantada do Brasil (28,9%)” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023).

De acordo com Moraes (2023), o Brasil destinou mais de quinhentos milhões de reais para a Operação Acolhida, refletindo, assim, os esforços da União para garantir o acolhimento dos venezuelanos. Por conseguinte, afirma que a União, além de ter estabelecido políticas públicas dentro de sua esfera de competência, adotou medidas para o cumprimento de seus deveres constitucionais e internacionais de proteção aos refugiados e imigrantes, inclusive mediante repasse financeiro ao Estado autor, demonstrando não estar omissa diante da gravidade dos fatos.

Deste modo, é possível perceber que a decisão da Corte Constitucional brasileira coaduna com o princípio da proporcionalidade. Neste ponto, é importante ter em mente que os direitos humanos são fruto de um desenvolvimento histórico caracterizado por conquistas graduais de novos direitos e liberdades. No entanto, por decorrerem da sociabilidade humana, os direitos humanos não são absolutos, visto que estão sujeitos a limites (BOBBIO, 1992). Não fosse só, por se tratarem de direitos positivados nas constituições dos Estados, estão sujeitos à limitação materiais, em conformidade com os valores, objetivos e interesses de uma determinada sociedade (HESSE, 1998).

Não obstante, no que se refere ao pedido de fechamento das fronteiras em razão do ônus econômico do estado de Roraima *versus* a proteção aos direitos dos refugiados venezuelanos, verifica-se que o princípio da proporcionalidade, por ser o instrumento máximo de otimização, também poderia ter sido utilizado pelo STF para a solução do conflito.

Alexy (2002) ensina que o princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação diz respeito ao meio escolhido, que deve ser em conformidade com o resultado almejado, excluindo, deste modo, a adoção de medidas que obstaculizem a realização de um princípio sem a promoção de outro ou sem a efetivação do objetivo para o qual ele foi adotado (ALEXY, 2002). Trata-se, portanto, da expressão do Ótimo de Pareto, conceito que reflete a ideia de que uma situação não pode ser melhorada em função da piora de outra.

Ligado à ideia do Ótimo de Pareto, o subprincípio da necessidade é dirigido à estabelecer a menor interferência possível em face do princípio ou direito contraposto. Para Moreso (2008), o sacrifício imposto





deve ser indispensável, ou seja, não deve existir outro meio menos lesivo para preservar o direito ou o bem protegido.

Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, também denominado de lei da ponderação, refere-se ao juízo de ponderação da intensidade do sacrifício do direito com a importância que se objetive lograr com sua limitação no caso concreto (CLÉRICO, 2008). De acordo com Sanchís (2008, p. 112):

En pocas palabras, consiste en acreditar que existe un cierto equilibrio entre los beneficios que se obtienen con la medida limitadora o con la conducta de un particular en orden a la protección de un bien constitucional o a la consecución de un fin legítimo, y los daños o lesiones que de dicha medida o conducta se derivan para el ejercicio de un derecho o para la satisfacción de otro bien o valor; aquí es donde propiamente rige la ley de la ponderación, en el sentido de que cuanto mayor sea la afectación producida por la medida o por la conducta en la esfera de un principio o derecho, mayor o más urgente ha de ser también la necesidad de realizar el principio en pugna.

Alexy (2002) explica que a lei da ponderação é resolvida pela seguinte fórmula: quanto maior o grau de não satisfação ou restrição de um dos princípios, maior a importância de se satisfazer o outro. Para a ponderação, faz-se necessário seguir três passos:

En el primer paso es preciso definir el grado de la no satisfacción o de afectación de uno de los principios. Luego, en un segundo paso, se define la importancia de la satisfacción del principio que juega en sentido contrario. Finalmente, en un tercer paso, debe definirse si la importancia de la satisfacción del principio contrario justifica la restricción o la no satisfacción del otro (ALEXY, 2008, p. 16).

155

Assim, ao realizar o sopesamento dos direitos, é preciso realizar um escalonamento de importâncias, hierarquizando-os, não de forma absoluta e com base no caso concreto.

Com isso, é possível verificar que o fechamento das fronteiras para impedir o ingresso dos refugiados no Brasil não segue o princípio da proporcionalidade, visto que mesmo que a proibição do acesso decorra do ônus econômico suportado pelo Estado-membro, se observada à dimensão fática, ou seja, sob os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, existem outros meios menos lesivos para preservar o direito ou bem jurídico tutelado, uma vez que a própria Operação Acolhida atuou no processo de interiorização dos refugiados. Já com relação à dimensão jurídica, percebe-se que a decisão do STF trouxe, mesmo que implicitamente, a ponderação dos direitos envolvidos, de modo a sopesá-los.

## Considerações finais

Com base no que foi discutido na presente investigação, é possível vislumbrar que a soberania interna não se confunde com a soberania externa e que os argumentos do estado roraimense não são suficientes para ensejar o fechamento das fronteiras entre Brasil e Venezuela.

Em que pese as questões ligadas ao ônus econômico suportado, o Poder Público Federal, por meio das Forças Armadas, desempenharam papel importante na acolhida e controle dos refugiados, por meio das operações “Acolhida” e “Controle”, de modo que os argumentos utilizados pelo estado de Roraima não tem o condão de justificar tal medida.





Desse modo, verifica-se que a decisão da Corte Constitucional, ao analisar o caso concreto, ateu-se tanto às normas internacionais de proteção ao refugiado como as nacionais e, mesmo que não tenha realizado uma análise direta do princípio da proporcionalidade, sua decisão foi embasada no sopesamento dos direitos humanos envolvidos.

Assim sendo, verifica-se que o STF agiu em conformidade com os tratados de direitos humanos e as legislações brasileiras ao julgar improcedente a demanda por existir uma estrutura institucional voltada ao acolhimento e à proteção destes refugiados, de modo a não justificar nem o fechamento da fronteira nem a limitação do ingresso de venezuelanos no Brasil.

Portanto, considerando que os venezuelanos que ingressam no território brasileiro estão em condição de refugiados e não de migrantes; que a legislação pátria ampara o instituto do refúgio e veda critérios de ingresso no país baseado na nacionalidade, além de os tratados de direito internacional darem respaldo à proteção, não há elementos que justifiquem tanto o fechamento temporário da fronteira como o limite de ingresso sem violar os direitos humanos dos refugiados venezuelanos.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H. Tratado de direito internacional. 3. ed. v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

156

ACNUR. Convenção de 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados). Acesso em: 10 jan. 2023.

ACNUR. Fridtjof Nansen. 2023a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/campanhas-e-advocacy/premio-nansen/fridtjof-nansen/#>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ACNUR. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

ACNUR. Soluções duradouras. 2023b. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ACNUR. Venezuela. 2023c. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/>. Acesso em 20 fev. 2023.

ALEXY, R. La fórmula del peso. In: CARBONELL, M. (Ed.) El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.

ALEXY, R. Teoria de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2002.





ANDRADE, J. H. F. Direito internacional dos refugiados: evolução histórica. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira, organizador. Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BONAVIDES, P., Curso de direito constitucional. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 9472, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm). Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13445, de 24 de maio de 2017. Institui A Lei de Migração. Brasília, Disponível em: **157**  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Insti-tui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Insti-tui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante). Acesso em: 10 jan. 2023.

CASA CIVIL. A Operação Acolhida. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/acolhida/sobre-a-operacao-acolhida-2>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CLÉRICO, L. El examen de proporcionalidad: entre el exceso por acción y la insuficiencia por omisión o defecto. In: CARBONELL, M. (Ed.) El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.

FRANCE. Constitution du 24 juin 1793. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>. Acesso em: 10 jan. 2023.

FRANCHI, T. Operação Acolhida: a atuação das Forças Armadas brasileiras no suporte aos deslocados venezuelanos. Disponível em: <https://www.armyupress.army.mil/Journals/Edicao-Brasileira/Artigos-Exclusivamente-On-line/Artigos-Exclusivamente-On-line-de-2019/Operacao-Acolhida/>. Acesso em: 11 fev. 2023

JUBILUT, L. L. O direito internacional dos refugiados: e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método. 2007.

HESSE, K. Elementos de direito constitucional da República da Alemanha. Porto Alegre: S.A. 1988.





MINISTÉRIO DA DEFESA. Diretriz Ministerial nº 3/2018, de 28 de fevereiro de 2018. 2018a. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/diretriz-no-3\\_operacao-acolhida.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/diretriz-no-3_operacao-acolhida.pdf). Acesso em: 25 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Diretriz Ministerial nº 4/2018, de 28 de fevereiro de 2018. 2018b. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/diretriz-no-4\\_operacao-acolhida.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/diretriz-no-4_operacao-acolhida.pdf). Acesso em: 25 jan. 2023.

MORAES, A. Voto no Acórdão nº 3121 (ACO 3121/RR). 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754212138>. Acesso em: 10 jan. 2023.

MORESO, J.J., Alexy y la aritmética de la ponderación. In: CARBONELL, M. (Ed.) El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951. Disponível em: [http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

PHILIPPINI, A. C. M. M. Proteção internacional dos direitos difusos e coletivos. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

PIOVESAN, F. A. Temas de direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAADEH, C; EGUCHI, M. M. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados: protocolo sobre o estatuto dos refugiados. 1998. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>. Acesso em: 10 jan. 2023.

SANCHÍS, L.P. El juicio de ponderación constitucional. In: CARBONELL, M. (Ed.) El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.

SHACKNOVE, A. E. Who Is a Refugee? Ethics, Chicago, v. 95, n. 2, p. 274-284, jan. 1985. Disponível em: [http://www.mcrg.ac.in/RLS\\_Migration\\_2020/Reading\\_List\\_2020/Module\\_E/Shacknove\\_Who%20is%20a%20Refugee.pdf](http://www.mcrg.ac.in/RLS_Migration_2020/Reading_List_2020/Module_E/Shacknove_Who%20is%20a%20Refugee.pdf). Acesso em: 10 jan. 2023.

SOCIETE DES NATIONS. Convention relative au statut international des refugies. 1933. Disponível em: <https://www.wdl.org/pt/item/11580/view/1/3/>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acompanhamento processual. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso em: 18 fev. 2023.

